7 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 02 A 09 DE MARCO DE 2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-35.2016.8.10.0058 - PJE. ORIGEM: 2º Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar -MA APELANTE: Lídia Omara Frazão Cardoso. DEFENSOR PÚBLICO (A): Fábio de Souza Barreto. APELADO: Ministério Público do Estado do Maranhão, RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 231 DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea, na 2ª fase da dosimetria, quando a pena-base fixada já corresponde ao mínimo legal. Aplicação compulsória da Súmula nº 231 do STJ, ante a inexistência de sinalização de alteração da jurisprudência daquela Corte Superior, a fim de viabilizar eventual antecipatory overruling. II. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa, não sendo viável a presunção de se tratar de traficante habitual. III. Fixada a pena-base no mínimo legal, sem que tenha sido desvalorada qualquer das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em sua fração máxima (2/3), revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. IV. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001434-35.2016.8.10.0058, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Tyrone José Silva (substituindo Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro em suas férias regulares). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, a Dra. Lígia Maria da Silva Cavalcanti Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 02/03/2023 a 09/03/2023. São Luís, 09 de março de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0001434-35.2016.8.10.0058, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/03/2023)